GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES*
ENDEREÇO: *RUA: SALGADO FILHO, 2506 - SÃO CRISTOVÃO - PORTO VELHO/RO - CR CONTABILIDAE CEP: 76804-054*
PAT Nº: *20242906300505*
DATA DA AUTUAÇÃO: *06/07/2024*
CAD/CNPJ: *07.062.586/0001-68*
CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/743/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Infração – art. 77, VII, "b-2" da Lei 688/96. 5. Comprovação de pagamento do imposto e da multa. 6. Com defesa. 7. Infração não ilidida. 8. Auto de infração Procedente. 9. Arquivamento do processo.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado sob a acusação de vender mercadorias através da NF 221124 de 02/07/2024, destinado a consumidor final não contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 269, 270, I, "c", 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/15, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea "b-2", da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20242906300505 - Quality Com Prod Med Hosp Ltda

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a72f-90bd-11df-6901

ICMS	R$	1.523,25
MULTA 90% do valor do imposto	R$	1.370,92
JUROS	R$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$	2.894,17

O sujeito passivo notificado da autuação por via postal através do AR YO003284553BR em 04/09/2024, fl. 09 do PAT. Não apresentou peça defensiva, se limitando a apresentar o comprovante de pagamento do ICMS-DIFAL, realizado em 08-08-2024. Flagrante infracional ocorrido na entrada do estado de Rondônia – Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena-RO.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Não apresentou defesa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a não contribuinte do Estado de Rondônia. Operação realizada através da nota fiscal nº. 221124 de 02-07-2024 - fl. 03. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 269, 270, I, "c"; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, "a-1" da Lei 688/96. Readequação da capitulação da penalidade para a do art. 77, VII, "b-2" d Lei 688/96.

A legislação que ampara a exigência fiscal lançado no presente auto de infração conforme segue:

ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18
Art. 269**. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira)* ***(NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

§ 1°** O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada.* ***(AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

§ 2°** O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto.* ***(AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)
Art. 270. ***Nas operações*** *e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*
I ***- se remetente do bem:***
a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;
b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a72f-90bd-11df-6901

*c) **recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso**;*
*Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, **por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço,** em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*
*Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense**. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*
Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

A penalidade aplicada específica para o caso de venda para consumidor final, sujeita ao pagamento antecipado, nesse caso, do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado destinatário.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15–efeitos a partir de01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa porcento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 Análise das argumentações defensivas

Análise prejudicada pela ausência de impugnação.

3.2 Decisão

A autuação ocorreu em razão da falta de apresentação de GNRE de pagamento do ICMS relativo a nota fiscal 221124 de 02/07/2024, no momento do trânsito de entrada no Estado.

Ocorre que o contribuinte ora autuado quitou o débito em 08-08-2024, sem acréscimo, data anterior a notificação da exigência tributária lançada no presente auto de infração.

O contribuinte não possui CAD-ICMS de substituto tributário do estado de Rondônia. Assim, a obrigação de recolher se daria antes de iniciada a operação, de acordo com a legislação tributária do destinatário. Todavia, deve se considerar a quitação do crédito tributário. No caso em questão ainda que o sujeito passivo tenha apresentado defesa, deve-se aplicar o disposto no § 5º do art. 80, da Lei 688/96.

(---)

§ 5º O pagamento ou parcelamento do auto de infração implica na renúncia à defesa ou recurso

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a72f-90bd-11df-6901

previsto na legislação tributária, mesmo que já interpostos, e no reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo.

Diante das considerações acima compreendo, smj, que o auto de infração deve ser declarado procedente e em razão do pagamento, seguir para arquivamento.

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **procedente** o auto de infração e **devido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R$ 2.894,17 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos).

Considerando a quitação integral do lançamento tributário (imposto em 08-08-2024 e multa em 30-09-2024) e em observância ao art. 80, § 5º da Lei 688/96, encaminha-se o processo para arquivamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, *01/12/2024* .

NIVALDO JOAO FURINI

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, . Data: **01/12/2024**, às **21:57**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a72f-90bd-11df-6901